



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/09/15

55 TC-002060/026/13

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Jardim.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Eraldo Scanavachi.

Advogado(s): Regis Alexandre Hipólito e outros.

Acompanha(m): TC-002060/126/13 e Expedientes: TC-000030/019/14, TC-000031/019/14, TC-000069/019/14, TC-000070/019/14, TC-000071/019/14, TC-000072/019/14 e TC- 000777/019/14

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 21/58, a Unidade Regional de Mogi Guaçu/UR-19 assim resumiu os apontamentos:

A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, desatendendo o art. 9º da Lei 12.527, de 2011;

A Prefeitura ainda não disponibiliza às despesas (empenho, liquidação, ordem cronológica de pagamentos) em tempo real na sua página eletrônica. Estas despesas são disponibilizadas poucos dias após a sua realização;

A.3 – DO CONTROLE INTERNO

A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;

O responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal;

O Controle Interno não apresenta, periodicamente, relatórios quanto às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



suas funções institucionais;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abertura de créditos adicionais \transferências \remanejamentos \ transposições acima do percentual de 45,97% da despesa prevista (final) indicando insuficiente planejamento orçamentário;

B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Divergência entre o Balanço Financeiro elaborado pela origem e o apurado com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Aumento de 262,90% do passivo de curto prazo em relação ao exercício anterior.

B.1.5.2 – Precatórios a Receber

Falta de controle quanto aos Precatórios em que a municipalidade figura como credora, o que pode acarretar um expressivo prejuízo aos cofres municipais;

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

Divergência entre o saldo final do exercício de 2012 e o saldo inicial do exercício de 2013, decorrente da metodologia utilizada na apuração dos dados;

Queda no recebimento de 8,94% em relação ao exercício anterior;

Crescimento do estoque da dívida ativa correspondendo a 9,31% quando comparado a 2012.

B.3.1 – ENSINO

O saldo remanescente do Fundeb magistério utilizado em 2014 sem a conta bancária vinculada para esse mister, o que desatende ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07. Documentos acostados as Fls. 86/100 do Anexo I;

FUNDEB – Despesas com Magistério - 60% - Glosa de R\$ 6.484,05 de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2013;

FUNDEB – Demais Despesas - 40% - Glosa de R\$ 46.646,50 de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2014 e outras despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Considerando o valor empenhado em 2013 e o gasto no primeiro trimestre de 2014 foram aplicados 100% do Fundeb recebido, todavia, em face das exclusões da fiscalização (restos a pagar não quitados e aquisição de mochilas) o valor efetivamente aplicado ficou reduzido a 96,73%.

Despesas Próprias em Educação – Glosa de R\$ 26.132,45 de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2013 e outras despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB;

B.3.2 – SAÚDE

Glosa de R\$ 72.566,70, ou 0,01% da receita de impostos, por se referirem a Restos a Pagar Não Liquidados sem lastro nas contas bancárias da Saúde em 31/12/2013;

B.3.3.3 – Royalties

O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties, o que enseja o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.4 – PRECATÓRIOS

Os cálculos efetuados pela origem não obedeceram rigorosamente o Decreto Municipal nº 2.635/2010;

As datas dos depósitos não obedeceram a Constituição Federal (EC-62, de 11/11/2009);

O saldo de Precatórios, sob essa marcha, não será todo pago até o final de 2018;

B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS

O município apresentou gastos elevados com combustível e manutenção de veículos quando comparado com os demais municípios que compõe essa Unidade Regional;

B.5.3.2 – DESPESAS COM ADIANTAMENTO

Falta de comprovação dos gastos ou devolução dos recursos desde 2013;

Descumprimento ao regramento local que trata sobre o assunto;

Inexistência ou indevidas prestações de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

O órgão não observou a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

C.1.2 – GASTOS REALIZADOS SEM LICITAÇÃO

O município não está se atendo aos limites impostos pela Lei n.º 8.666/93, uma vez que, vem realizando despesas para o mesmo fornecedor acima do limite estabelecido pelo artigo 24, I da mencionada lei.

C.2 – CONTRATOS

Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); contrariando os termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios baseados na Lei n.º 8.666/93.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas divergências no Balanço Financeiro no que diz respeito a metodologia de apuração dos valores relativos a receita e despesa extraorçamentárias.

D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os protocolados a seguir, que serviram de subsídio a esta fiscalização: Expediente-TC-69/019/14; Expediente-TC-70/019/14; Expediente-TC-71/019/14; Expediente-TC-72/019/14; Expediente- eTC-3264/989/14-6;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento das Instruções do TCESP referente à documentação exigida pelo Sistema AUDESP, posto que, partes destas, foram entregues de forma intempestiva;

Atendimento parcial das recomendações constantes do parecer das Contas do exercício de 2011 TC- 1403/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

TC-30/019/14 – O Sr. Luciano Leite Talpo – Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim, noticiou possível irregularidade relativa à nomeação do Vice-Prefeito, Sr. Antonio José Tonon Fuliaro, para o cargo de chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim.

A matéria subsidiou a análise das contas anuais e foi tratada no item D.4 do relatório da fiscalização.

TC-31/019/14 – O Sr. Luciano Leite Talpo – Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim, noticiou possível irregularidade no pagamento de curso de capacitação a funcionários comissionados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim.

A matéria subsidiou a análise das contas anuais e foi tratada no item D.4 do relatório da fiscalização.

TC-69/019/14 – O Sr. Luciano Leite Talpo – Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim, noticiou possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim – Compras efetuadas em desacordo com o disposto na Lei 8.666/93.

A matéria subsidiou a análise das contas anuais e foi tratada nos itens C.1.2 e D.4 do relatório da fiscalização.

TC-70/019/14 – O Sr. Luciano Leite Talpo – Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim, noticiou possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim no exercício de 2013 relacionadas à concessão de numerário para as despesas em regime de adiantamento em nome de servidores comissionados.

A matéria subsidiou a análise das contas anuais e foi tratada nos itens B.5.3.2 e D.4 do relatório da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TC-71/019/14 – O Sr. Luciano Leite Talpo – Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim, noticiou possível irregularidade relativa à ausência de publicação dos editais de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim em jornais locais.

A matéria subsidiou a análise das contas anuais e foi tratada no item D.4 do relatório da fiscalização.

TC-72/019/14 – O Sr. Luciano Leite Talpo – Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim, noticiou possíveis irregularidades relacionadas ao evento I Expo Jardim promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim.

A matéria subsidiou a análise das contas anuais e foi tratada nos itens C.2.2 e D.4 do relatório da fiscalização.

eTC-3264/989/14-6 – O Sr. Luciano Leite Talpo – Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim, noticiou possíveis irregularidades praticadas pela Municipalidade, mais especificamente pelo Departamento de Educação, no tocante ao desvio de função de profissionais do ensino, no segundo semestre de 2013.

A matéria subsidiou a análise das contas anuais e foi tratada no item D.4 do relatório da fiscalização.

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 62), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 76/152, acompanhadas de documentos encartados em 01 (um) anexo.

1.4. A **Assessoria Técnica** opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 153/154).

1.5. O setor especializado da Assessoria Técnica analisou os demonstrativos e retificou os cálculos da Fiscalização, apurando a aplicação de 98,95% dos recursos recebidos do FUNDEB (fls. 162/169).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ponderou que a Origem empenhou 100% dos recursos recebidos, porém após a glosa de restos a pagar não quitados até 31/03/2014 (R\$9.217,91 ou 0,46%) e despesas não elegíveis ao Fundo (R\$11.499,00 ou 0,58%), esse percentual caiu para 98,95%.

1.6. A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 170/178), com o endosso da Chefia da ATJ (fls. 179), posicionou-se pela emissão de parecer prévio favorável.

1.7. De outro lado, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 180/183).

Destacou a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB; elevado percentual de créditos adicionais; despesas expressivas com combustíveis; falhas nos processos de prestação de contas de adiantamentos, e vultuosos gastos sem licitação.

1.8. Após as manifestações dos órgãos técnicos e d. MPC, a Origem apresentou memoriais de defesa (fls. 190/198)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação na Saúde, bem como o atendimento do artigo 212 e artigo 60, XII, do ADCT, ambos da Constituição Federal. Foram, ainda, efetuados repasses ao Legislativo em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal, e quitados os requisitórios judiciais de pequena monta, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,60%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	65,12%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	98,95%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,68%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	44,84%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.		
O Município quitou os precatórios judiciais e os requisitórios de pequena monta exigíveis no exercício.		

2.3. Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Executivo, a instrução processual revela que houve equilíbrio nas contas.

O déficit da execução orçamentária de R\$689.563,19 (*seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezenove centavos*), equivalente a 4,72%, foi integralmente amparado pelo superávit financeiro registrado no exercício anterior, de R\$1.034.522,95 (*um milhão, trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos*).

Além disso, os resultados econômicos apurados em 2013 foram positivos e a Municipalidade apresentou ao término do exercício superávit financeiro de R\$698.467,78 (*seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos*).

Demais disso, apesar do aumento da dívida de curto prazo, que passou de R\$835.792,05 (*oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinco centavos*) para R\$2.197.256,43 (*dois milhões, cento e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos*), a Origem possuía liquidez frente a esse passivo.

2.4. A despeito do equilíbrio das contas, necessário **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual, e que deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (47,19%).

Isso porque a modificação de parte considerável do orçamento, sem autorização legislativa específica, acaba tornando as peças de planejamento meras coadjuvantes, em prejuízo à vontade popular.

Com efeito, as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) são resultantes da participação popular e de discussões desenvolvidas em audiências públicas promovidas na fase de elaboração dos respectivos projetos, motivo pelo qual, após percorrer seu peculiar processo legislativo, não pode o orçamento ficar vulnerável à sua descaracterização mediante a abertura de créditos suplementares em elevada escala.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a flexibilizar o orçamento, propiciando certos ajustes em caso de possíveis imprevistos que podem acontecer ao longo do exercício.

Embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Além disso, não é difícil perceber que os índices, quando desarrazoados, ou melhor, muito flexíveis, indicam defeito no planejamento orçamentário.

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, pode comprometer o processo democrático.

2.5. Sobre a falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim** que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

Igualmente, deve promover a divulgação, em tempo real, das informações sobre suas receitas e despesas, além das peças de planejamento, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório da Execução Orçamentária, consoante determina o artigo 48, “caput” e parágrafo único, inciso II, c/c artigo 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Com relação ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim que proceda à imediata adequação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20121, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. No que tange ao gasto com combustíveis, a equipe de Fiscalização registrou fatores que justificam o gasto elevado, como extensa malha rodoviária rural, transporte da população para atendimento de especialidades e hospitalar em cidades vizinhas, além do transporte intermunicipal de estudantes autoriza por Lei Municipal.

Não obstante justificada as despesas, **alerto** a Origem que toda a despesa realizada deve se revestir de interesse público e se pautar, sempre, nos princípios fundamentais que circundam a Administração Pública, entre eles, a economicidade, a razoabilidade, a eficiência, a finalidade e a transparência.

2.8. Quanto às despesas realizadas por meio do regime de adiantamentos, a equipe de Instrução apontou imperfeições na formalização dos processos.

Embora releváveis as falhas, na hipótese em exame, cabe recomendar à Origem que proceda ao aperfeiçoamento da sistemática de prestação de contas, passando a consignar nos processos de adiantamentos informações suficientes a motivar o gasto realizado; evidenciar a finalidade pública de viagens e diligências, em atenção aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia, que orientam qualquer tipo

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de gasto realizado com recursos públicos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010².

2.9. O apontamento de maior relevância registrado nos presentes autos diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB.

A instrução processual revelou que a Origem empenhou 100% das receitas provenientes do Fundo, contudo, após glosa da fiscalização e retificação dos cálculos pela Assessoria técnica especializada, a aplicação caiu para 98,95%.

Segundo os cálculos da Assessoria técnica, o valor total excluído de R\$20.716,91 (*vinete mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos*) se refere a restos a pagar não quitados até 31/03/2014 (R\$9.217,91) e despesas com mochilas (R\$11.499,00).

Nesse contexto, verifico que o valor impugnado se mostra insignificante quando comparado ao total de recursos provenientes do FUNDEB, R\$1.982.382,10 (*um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos*), representando 1,05% deste valor.

Conforme arrazoadado pela Assessoria Técnica Jurídica, esta Corte de Contas, sobretudo a E. Segunda Câmara, tem relevado casos semelhantes³, em que a falta de aplicação integral dos recursos do Fundo decorre de ajustes efetuados por este Tribunal e situa-se acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação no ensino com recursos provenientes de impostos atingiu 28,60%, portanto, em patamar acima do mínimo obrigatório estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, o que representa aplicação excedente de R\$440.102,15 (*quatrocentos e quarenta mil, cento e dois reais e quinze centavos*).

² Publicado o D.O.E., em 08/06/2010. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados.

³ TC-000235/026/09; TC-00028/026/09; TC-001084/026/11; TC-001956/026/12; TC-001487/026/12; TC-001762/026/12; TC-001427/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Da mesma maneira, a Origem atendeu à regra do artigo 60, XII, do ADCT da Carta da República, ao destinar 65,12% das receitas do FUNDEB para custeio de despesas relacionadas com profissionais do magistério.

Deverá, todavia, a importância correspondente às despesas impróprias, R\$11.499,00 (*onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais*), ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Finalmente, verifica-se que os alunos da rede municipal tiveram bom desempenho na última avaliação do IDEB, atingindo média de 6,4, muito próxima ao índice alcançado pelos alunos da rede privada Brasil (6,7).

2.10. A Inexigibilidade de licitação nº 09/2013, trata no item C.2.2 do relatório da Fiscalização deverá ser analisada em **autos próprios**.

2.11. Cabe **recomendação**, também, para que se evite a reiteração dos desacertos anotados nos itens *B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.5.2 – Precatórios a Receber; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.2 – Saúde; B.3.3.3 – Royalties; B.4 – Precatórios; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.2 – Gastos Realizados sem Licitação; C.2 – Contratos; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audes; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*.

2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendendo-lhe** que:

- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



orçamentárias em elevados percentuais;

- Institua o Serviço de Informação ao Cidadão, nos exatos termos do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011;
- Divulgue, em tempo real, todas as informações e dados da gestão municipal, nos termos dos artigos 48, “caput” e parágrafo único, inciso II, e artigo 48-A, ambos da LRF;
- Regule o setor de controle interno;
- Aperfeiçoe a sistemática de prestação de contas das despesas realizadas por meio de adiantamentos;
Aplique os recursos do FUNDEB no prazo estabelecido pela Lei Federal nº 11.494/07;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.5.2 – Precatórios a Receber; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.2 – Saúde; B.3.3.3 – Royalties; B.4 – Precatórios; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.2 – Gastos Realizados sem Licitação; C.2 – Contratos; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho, finalmente, que a inexigibilidade de licitação nº 09/2013, trata no item C.2.2 do relatório da Fiscalização, seja analisada em **autos próprios**.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO